



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0085335-87.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTES: Carlos Antônio Rodrigues e Outros (Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva)

APELADO: DER – Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Paraíba (Adv. Antônio Alves de Araújo)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONGELAMENTO DE QUINQUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- A jurisprudência do STF admite a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global.

- Conforme preceitua o artigo 557, *caput*, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório manejado por Carlos Antônio Rodrigues e outros contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da “ação ordinária” promovida pelos servidores públicos apelantes em face do DER – Departamento de Estradas e

Rodagens do Estado da Paraíba, a qual julgou improcedente o pedido.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* entendeu, no tocante à prescrição, incidir a prescrição quinquenal, estando prescritas eventuais verbas vencidas anteriormente ao quinquídio anterior à propositura da ação, e, no mérito, que a gratificação por tempo de serviço fora congelada pelo seu valor nominal, mediante a edição da Lei Complementar nº 58/03, não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual entendeu não fazerem jus os servidores públicos autores ao descongelamento do referido adicional.

Inconformados, recorrem os autores, aduzindo, no tocante à prescrição, que esta alcança somente as obrigações vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Sustentam, outrossim, que a LC 50/03 excetua o congelamento dos quinquênios, consoante se pode ver de seu art. 2º e parágrafo único, razão pela qual os quinquênios pagos aos recorrentes jamais poderiam ter sido congelados.

Asseveram, ainda, que a LC 58/03, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não revogou expressa ou tacitamente a LC 50/03.

Afirmam, por fim, fazerem jus ao pagamento dos percentuais relativos aos quinquênios que já foram incorporados às suas remunerações durante a vigência da LC 39/85, nos termos do art. 165.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se procedentes os pedidos.

Embora intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fl. 342 verso).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

Consoante relatado, os autores, servidores públicos do DER – Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Paraíba, buscam que os valores relativos a adicional por tempo de serviço (quinquênios), que foram incorporados à sua remuneração durante a vigência da Lei Complementar nº 39/85, sejam pagos nos moldes ali estabelecidos, é dizer, pretende o descongelamento dos valores,

restaurando-se os percentuais previstos no artigo 161 desse referido diploma legal, bem como que sejam pagos a partir do somatório dos respectivos valores.

De início, no tocante à arguição no sentido de somente estarem prescritas as obrigações vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da presente demanda, não há de ser conhecido o recurso, haja vista ausência de interesse recursal, porquanto foi exatamente nesse sentido que decidiu o Magistrado *a quo*.

Penso que a questão relativa a direito adquirido em face de mudança de regime jurídico já não merece maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que tal direito inexistente.

O que garante a jurisprudência é a irredutibilidade de vencimentos, não havendo óbice para que Administração efetue modificações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não importe redução do valor remuneratório nominal. Sobre o tema, confirmam-se julgados do Supremo Tribunal Federal:

“Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário”.¹

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente”.²

“O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”.³

¹ STF – AI nº 609.997 – Rel. Min. César Peluso – T2 – Dje 13/03/2009.

² STF - AI 490910 AgR / SP - Rel. Min. Ellen Gracie – T2 – j. 25/08/2009.

³ STF - RE 563965 / RN – Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 11/02/2009.

No caso dos autos, o regime anterior garantia aos servidores do Estado o pagamento de adicionais e demais acréscimos, plenamente vinculados ao seu vencimento, de forma que, toda vez que houvesse aumento, o acréscimo refletiria automaticamente no valor final.

O novo regime, instituído pela Lei Complementar nº 58/2003, por sua vez, pôs um fim neste acréscimo automático dos quinquênios, congelando-os em valor nominal e garantindo-lhe a atualização, na forma prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal. Para melhor compreensão, transcrevo o enunciado normativo consagrado no artigo 191, § 2º, do diploma apontado:

“Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta lei continuarão a ser pagos pelo seus valores nominais a título de vantagem pessoa, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal”.

Note-se, pois, que a atualização prevista na norma representa aquela de natureza geral, concedida indistintamente a todos os servidores, como forma de recomposição do valor da moeda em face dos efeitos deletérios da inflação.

Sobre o tema, confirmam-se as seguintes palavras do Ministro Marco Aurélio, para quem, “[...] a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 – inciso IV do art. 7º – patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada a proteção do servidor, e não da administração pública”.⁴

Outrossim, confira-se a lição do Min. Sepúlveda Pertence:

“No quadro constitucional brasileiro, constitui ofensa à isonomia a lei que, à vista da erosão inflacionária do poder de compra da moeda, não dá alcance universal à revisão de vencimentos destinada exclusivamente a minorá-la (CF, art. 37, X)...”⁵

Não resta dúvida, pois, que a previsão de reajuste anual inserta no art. 37, X, refere-se à atualização geral, feita indistintamente a todos os servidores, afastando os acréscimos concedidos setorialmente a uma ou outra categoria. Apenas para reforçar, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

⁴ STF – RMS nº 22.307/DF – Rel. Min. Marco Aurélio – Tribunal Pleno – j. 19/02/1997.

⁵ STF - ADIMC 526/DF – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Tribunal Pleno – DJ 05/03/93.

“A concessão de reajustes a determinadas categorias funcionais, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, não pode ser confundida com a previsão do artigo 37, X, da Constituição Federal (RE nº 355.517/PR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJU de 29/8/2003). 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento”⁶.

Assim, não consigo enxergar qualquer afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido, até porque os documentos colacionados aos autos não demonstram qualquer decurso remuneratório. Neste particular, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais se referem a recursos interpostos contra acórdãos deste Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO PELO SISTEMA DE REVISÃO GERAL ANUAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”⁷.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. Os servidores inativos têm tão somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa à direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese em comento, com a edição da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que modificou o acréscimo automático dos anuênios, congelando-os em valor nominal e garantindo-lhes a atualização nos moldes do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, fato que não representou decurso remuneratório. Nesse contexto, não restou demonstrada a certeza e a liquidez do direito vindicado, de forma que, não obstante os argumentos lançados na peça recursal, correto encontra-se o

⁶ STJ - AgRg no RMS 22042 / RO – Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE) – T6 - DJe 26/10/2009.

⁷ RMS Nº 36.106-PB (2011/0234536-2), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.11.2012.

acórdão recorrido. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido”⁸.

Considera-se, ainda, decisão desta Corte de Justiça, de relatoria do Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no seguinte sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Servidores Públicos Estaduais. Quinquênios. Congelamento. Inexistência de diminuição salarial. Ausência de direito adquirido à forma de composição da remuneração. Cálculo dos quinquênios. Percentuais. Norma Constitucional Estadual. Cautelar em sede de ADIN que suspende os seus efeitos. Impossibilidade de aplicação. Pedidos improcedentes. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do recurso.

A jurisprudência dos tribunais superiores é avessa à tese do direito adquirido à forma como é calculada parcela remuneratória, ainda que ela tenha sido incorporada.

Há que se negar vigência a norma inserta em Constituição Estadual que, além de estar com os seus efeitos suspensos pelo STF, mostra-se manifestamente desarrazoada.

(...)

Ademais, observo que, somando-se os quinquênios de acordo com o previsto no dispositivo supracitado, o percentual total perfaria 77% (setenta e sete por cento) incidente sobre a remuneração dos servidores, denotando-se vantagem manifestamente excessiva em favor destes.

Com efeito, foge à razoabilidade que servidores públicos atinjam, a título de adicional por tempo de serviço, percentual tão elevado em seus vencimentos, especialmente quando as legislações regentes sobre o tema, seja a nível federal seja nos demais entes federativos, em regra, têm como teto 35% (trinta e cinco por cento) para tal parcela remuneratória”⁹.

Assim, não sendo caso de descongelamento da verba paga a título de quinquênio, o qual deve ser pago em seu valor nominal, não há como se acolher a alegação dos autores no sentido de fazerem jus à incidência do somatório dos percentuais previstos no art. 161, da LC nº 39/85 sobre seus vencimentos.

Por fim, prescreve o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

⁸ STJ – RMS 33346/PB, j. 19.05.2011, Dje 31.05.2011.

⁹ AC nº 200.2008.044554-3/001, j. 28.09.2010.

Expostas estas razões, considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do TJPB, conforme o art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso dos autores**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator